ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-137/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19043/2013
PROTOCOLO	**:**	1448268
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DE DECISÃO

Aceitas como válidas determinadas razões do recurso interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Recusada a validade das razões recursais tendentes a desconstituir a declaração de irregularidade dos procedimentos de licitação e de contratação, firmada na decisão recorrida, devem ser mantidos os termos dispositivos da referida declaração.

TERMO ADITIVO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

Não obstante as irregularidades dos procedimentos de licitação e de contratação, pode ser declarada a regularidade do Termo Aditivo de Contrato e da sua execução financeira, uma vez que são distintas as matérias examinadas e, pelo decorrer do tempo, resulta a constatação de fato consumado.

IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – EXCLUSÃO

A declaração de regularidade de Termo Aditivo de Contrato e da sua execução financeira, em virtude da reforma parcial de decisão recorrida, implica excluir do julgado a impugnação do valor de despesa realizada.

REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA

Reformada parcialmente a decisão recorrida, é cabível a redução do valor da multa cominada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II – reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, e em consequência:

a) manter o conteúdo dos termos dispositivos da declaração de irregularidade do procedimento de licitação, realizado por meio da Carta-Convite n. 29/2010, e do procedimento de formalização do Contrato n. 202/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Rafael Arantes Bispo, consoante inscrito no inciso I da Decisão Simples n. 01-418/ 2013, da Primeira Câmara, e dar como fundamento da declaração

de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) modificar o conteúdo dos termos dispositivos inscritos no inciso II da Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, para declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 202/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Rafael Arantes Bispo, bem como da sua execução financeira, não obstante as irregularidades indicadas na alínea ***a***, uma vez que são distintas as matérias examinadas e, pelo decorrer do tempo, resulta a constatação de fato consumado, e dar como fundamento da presente declaração de regularidade a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) excluir a impugnação de despesa no valor de R$ 5.400,00, inscrita no inciso III da Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, em face da declaração de regularidade enunciada na alínea ***b***;

d) alterar o valor da multa aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551. 881-49, conforme inscrito nos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Simples n. 01-418/ 2013, da Primeira Câmara, para reduzi-la ao valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, e dar como fundamento da cominação da referida multa as regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, consoante o disposto no art. 83 da referenciada Lei Complementar.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAYATT, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples nº 02/0418/2013, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento das Etapas de Licitação e Formalização do Contrato nº 201/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO e a Empresa de Pequeno Porte RAFAEL ARANTES BISPO, "julgou-as IRREGULARES E ILEGAIS; Glosou Despesas do montante de R$ 5.400,00; e aplicou-lhe MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS".

O recurso consiste das razões e do R. Despacho Presidencial de seu recebimento integrantes da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento, pretendendo o Recorrente auferir a aprovação das etapas examinadas e as isenções da impugnação de despesas e da multa imposta, com fulcro na síntese da seguinte argumentação:

> *"Entendeu que as formalidades do § 1º, Inciso V, do Artigo 15, da Lei nº 8.666/93, consistente da apontada ausência de Pesquisa de Mercado foi suprida de modo satisfatório pela Estimativa do Fundo e as Justificativas apresentadas na época pelo Bioquímico responsável pelo Setor; e*
>
> *A Glosa de Despesas e a multa motivadas na falta da Anulação do Empenho de R$ 5.40,00 foram imposições injustas, já que das falhas não resultou qualquer dano ao erário, quer pelo fato do dispêndio não ter sido realizado pelo Órgão, quanto pela circunstância de que a primeira punição importaria em enriquecimento desmotivado dos Cofres do Município."*

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso, o Corpo Técnico pronunciou-se

via Análise Conclusiva estampada na Peça nº 04, entendendo que as escusas apresentadas com o recurso sanam parcialmente as anomalias apontadas no julgado, que no caso deverá ser reformado para excluir a Glosa de Despesas cujo montante não foi desfalcado do Erário do Município.

De sua banda, a Procuradoria de Contas emitiu Parecer consistente das ponderações feitas na Peça nº 05, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando as ponderações feitas no recurso em face da motivação que lastreou a convicção formada no julgado recorrido, verifico que as particularidades concretas da questão recursal são convidativas da feitura de um exame mais cuidadoso em vista dos posicionamentos do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, já que ao lado da impertinência de se glosar despesa que não foi realizada pelo Órgão, tem-se ainda que no entendimento do Recorrente, as providências tomadas pela Estimativa do Fundo e as Justificativas apresentadas na época pelo responsável pelo Setor Bioquímico teriam sido suficientes para atender as formalidades da Pesquisa de Mercado.

Desse modo, mesmo em sendo considerado que houve preterição da formalidade quanto aos rigores das disposições legais aplicáveis na prática do ato de realização da Pesquisa de Mercado, ainda assim não vejo como deixar de lado a avaliação das medidas tomadas pelo Recorrente.

Ditas medidas – embora tomadas por vias diferenciadas daquelas formalmente recomendas pela Lei de Licitações –, na ótica interpretativa do Recorrente teriam sido suficientes para suprir a falha que deu motivação ao julgado recorrido.

Nesse passo, entendo possível considerar o aspecto de que o processo não oferece elementos seguros e convincentes de que na espécie o Recorrente tivesse agido com deliberada postura ou intenção de afrontar os preceitos legais que regem a matéria, diante do que, mesmo a despeito de não ter sido inteiramente superada a irregularidade apontada, tenho que ao lado da exclusão da glosa de despesas, a questão conclama também pela redução da carga cominatória de multa.

Feitas as considerações acima, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para, com base no Art. 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o Art. 120, I e II, do Regimento Interno e no Art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o Art. 120, III, do Regimento Interno, manter o comando do item "I", alterar os comandos dos itens "II" e "IV", e suprimir o comando do item "III", da Decisão Simples nº 02/0418/2013, com os seguintes efeitos práticos:

1 – manter a declaração de irregularidade das Etapas do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato nº 202/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Empresa de Pequeno Porte Rafael Arantes Bispo;

2 – declarar a regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao Contrato, bem como a Fase de Execução da Despesa Contratual; e

3 – excluir a cominação de Glosa de Despesas, e reduzir a multa imposta ao Recorrente para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida na forma disposta nos

demais termos mantidos do Item "IV", da Decisão recorrida.

Procedidos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – conhecido e provido parcialmente o Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II – reformada em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, e em consequência:

a) mantido o conteúdo dos termos dispositivos da declaração de irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 202/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Rafael Arantes Bispo, consoante está inscrito no inciso I da Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara;

b) modificado o conteúdo dos termos dispositivos de irregularidade inscritos no inciso II da Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, para declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 202/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Rafael Arantes Bispo, e da sua execução financeira;

c) excluída a impugnação de despesa no valor de R$ 5.400,00, inscrita no inciso III da Decisão Simples n. 01-418/2013, da Primeira Câmara, em face da declaração de regularidade enunciada na alínea ***b***;

d) alterado o valor da multa aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551. 881-49, conforme inscrito nos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Simples n. 01-418/ 2013, da Primeira Câmara, para reduzi-la ao valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator